

«Órgão do protocolo/procedimento#Retorna »

5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00013462-8

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2022/19ª PmJFOR/MPCE

Objeto: Recomendar ao Município de Fortaleza, por sua Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social - SDHDS, que estruture em seu âmbito administrativo projetos e planos de atuação para a implantação de RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS em Fortaleza.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio dos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Individual da Pessoa com Deficiência 5ª, 4ª e 2ª Promotorias de Justiça de de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência em Fortaleza-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), e atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OECPI/CE;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civas Públicas, Inquéritos Civas, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

Rua Lourenço Feitosa, nº 90, Bairro José Bonifácio, Fortaleza/CE

Contatos: 85 3252.6711/ 85 3226.5886/ 85 986858671 (WhatsApp)/ 19prom.fortaleza@mpce.mp.br

«Órgão do protocolo/procedimento#Retorna »

5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência

CONSIDERANDO que, por força da Constituição Federal e, na condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, foi dada ao Ministério Público a incumbência de tutelar os interesses da pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno, possuindo, portanto, *status* constitucional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - doravante LBI), que considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 31, *caput*, da Lei 13.146/15, a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

CONSIDERANDO que RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS são unidades que ofertam Serviço de Acolhimento Institucional, no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS, para jovens e adultos com deficiência, em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, em sintonia com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

«Órgão do protocolo/procedimento#Retorna »

5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência

CONSIDERANDO que a RESIDÊNCIA INCLUSIVA tem o propósito de romper com a prática do isolamento, de mudança do paradigma de estruturação de serviços de acolhimento para pessoas com deficiência em áreas afastadas ou que não favoreçam o convívio comunitário, sendo residências adaptadas, com estrutura física adequada, localizadas em áreas residenciais na comunidade;

CONSIDERANDO que as RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS devem dispor de equipe especializada e metodologia adequada para prestar atendimento personalizado e qualificado, proporcionando cuidado e atenção às necessidades individuais e coletivas, tendo como finalidade propiciar a construção progressiva da autonomia e do protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária, a participação social e comunitária e o fortalecimento dos vínculos familiares com vistas à reintegração e/ou convivência.

CONSIDERANDO que a proposta de implantação de RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS está em sintonia com as metas previstas no Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver Sem Limite – Eixo Inclusão, sendo uma resposta aos anseios já há muito manifestados no âmbito da área da pessoa com deficiência e responde aos compromissos assumidos pelo Brasil, junto a Organização das Nações Unidas - ONU, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

CONSIDERANDO que restou constatado que o Município de Fortaleza não dispõem de RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS para atender pessoas com deficiência em situação de dependência, que não disponham de condições de autossustentabilidade ou de retaguarda familiar, em conformidade com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a missão constitucional de proteção e defesa dos interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art.129, incisos II e III

«**Órgão do protocolo/procedimento#Retorna**»

5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência

c/c art.197, da Constituição Federal e art. 5º, inciso V, alínea “a” da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE RECOMENDAR ao Município de Fortaleza, por sua Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SDHDS, que estructure em seu âmbito administrativo a implantação de RESIDÊNCIAS INCLUSIVAS em Fortaleza, na forma que dispõe a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, com apresentação de cronograma para sua implantação com urgência em face da situação da ausência de Residências Terapêuticas em Fortaleza atualmente.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, informações sobre as providências adotadas ao Secretário da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social – SDHDS, as quais devem ser enviadas a 19ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, através do e-mail 19prom.fortaleza@mpce.mp.br.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Fortaleza, 01 de março de 2022.

Eneas Romero de Vasconcelos
Promotor de Justiça
Assinado por certificação digital